

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087056-39.2018.8.19.0001

RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: RODRIGO FERNANDO DA SILVEIRA SILVA

ADVOGADO: ARTHUR RIOBOO DA COSTA – OAB/RJ Nº 203.231

APELADO: GABRIEL GONÇALVES JUNQUEIRA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL FERRO BARCELOS – OAB/RJ Nº 205.343

APELADO: LUCAS DA SILVA ALMEIDA

APELADO: LEONAN BARCELOS RIBEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 158, §§ 1º e 3º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/2003, TUDO N/F ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL NO QUAL SE PUGNA PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS, NOS TERMOS DA DENÚNCIA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação interposto pelo membro do *Parquet*, contra a sentença de fls. 537/547 (index 653), proferida pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, na qual absolveu os acusados, Rodrigo Fernando da Silveira Silva e Gabriel Gonçalves Junqueira Silva, representados pelos respectivos patronos constituídos, e Lucas da Silva Almeida e Leonan Barcelos Ribeiro, representados por órgão da Defensoria Pública, da imputação dos crimes previstos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 16 da Lei nº 10.826/2003, ambos n/f artigo 69 do Código Penal, ao fundamento de fragilidade da prova acusatória quanto à materialidade e autoria delitivas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender o Julgador que *“há uma enorme contradição entre os depoimentos dos policiais militares e as demais provas produzidas em Juízo”*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se, no recurso de apelação ministerial, a procedência da pretensão punitiva estatal, a fim de que seja proferido decreto condenatório em face dos réus,

ora recorridos, nos exatos termos da exordial acusatória. Ao final, prequestiona-se a matéria recursal aventada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Da leitura atenta e minuciosa do teor de todos os elementos de prova amealhados aos autos, e após realizadas todas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que a materialidade e autoria delitivas resultaram efetivamente duvidosas.

4. Finda a instrução criminal, exsurtem dos autos duas versões dos fatos completamente antagônicas.

5. Os policiais militares John Lenonn Morango da Silva e Edson Costa Ribeiro, responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, ao prestarem depoimento em juízo, apresentaram relatos vagos, sem conseguir lembrar muita coisa sobre os fatos *sub examen*, sequer logrando reprisar o teor da narrativa consignada em delegacia, no sentido de que a guarnição fora acionada pela Sala de Operações, para verificar uma notícia sobre a presença de elementos armados na Rua Itaboraí, Vila Rosali, em São João de Meriti, onde, em lá chegando, tiveram a atenção despertada para um veículo Uber no qual trafegava o motorista e os acusados, sendo-lhes dada ordem de parada, procedendo os policiais à abordagem e revista pessoal de cada um, momento em que os brigadianos descobriram que o motorista havia sido rendido pelos réus e estava sendo coagido a transportá-los até o Morro do Chapadão, oportunidade em que os policiais lograram apreender um simulacro de arma de fogo e uma granada em posse dos réus, além de quatro aparelhos celulares e um tablet, os quais seriam produtos de crimes de roubo que eles teriam confessado, tendo sido perpetrados em Belford Roxo, sendo os réus, assim, presos em flagrante e conduzidos à delegacia.

6. Frise-se, no caso, por extremamente relevante, que o policial John Lenonn chegou a alegar, em juízo, que não se recordava de a vítima ter apresentado qualquer relato no sentido de que ela teria sido rendida pelos acusados, ou que teria sido, de alguma forma, por eles coagida, de tal sorte que resultou, assim, completamente esvaziada toda e qualquer prova de autoria ou materialidade que se pretendesse obter a partir do depoimento judicial da referida testemunha, no tocante ao principal delito imputado na denúncia.

7. Já os acusados, em sede de interrogatório, trouxeram aos autos uma versão inédita, a qual se mostrou, porém, coesa, harmônica e

coerente, externada por meio de relatos firmes e concatenados, no sentido de que, no dia dos fatos, os réus teriam se encontrado em uma praça e combinado de “rachar” um Uber até a Pavuna, onde Gabriel e Rodrigo iriam ao baile do “Paratodos”, enquanto Lucas e Leonan iriam vender aparelhos celulares na feirinha da Pavuna, onde Lucas trabalhava. No caminho, entretanto, foram abordados por um policial militar, o qual lhes deu ordem de parada, enquanto falava ao celular “*Bingo! Bingo! Acertei em cheio!*”, acionando o reforço de uma viatura oficial e outra descaracterizada, as quais chegaram no local com muitos outros policiais. Nesse momento, Lucas e Leonan foram separados de Gabriel e Rodrigo, e levados até um terreno baldio, onde vieram a ser agredidos pelos policiais, que os acusaram de ter roubado os aparelhos celulares que Lucas trazia consigo. Então, os brigadianos passaram a exigir a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Lucas e Leonan para que eles pudessem ser liberados, de sorte que chegaram a ir com Lucas até a casa de sua avó, a fim de que ele tentasse conseguir o montante exigido, sendo Leonan conduzido até a delegacia, onde Rodrigo e Gabriel aguardavam dentro de um camburão, em companhia de outros policiais. Porém, quando Lucas chegou na casa de sua avó, ela só tinha R\$ 3.000,00 (três mil reais) consigo, sendo tal valor recusado pelos policiais, os quais levaram Lucas até um galpão, onde arrecadaram uma granada, e depois foram para a delegacia, encontrar os demais réus, ocasião em que passaram a granada nas mãos de Lucas e de Gabriel, colocando o artefato explosivo, em seguida, dentro da viatura, junto com um simulacro de pistola. Em síntese, os réus relataram ter sido vítimas (e não autores) de um crime de extorsão, que teria sido perpetrado por agentes policiais corruptos, os quais teriam forjado contra eles o delito descrito na denúncia, como um meio para coagi-los a efetuar o pagamento da vantagem indevida.

8. Nesse contexto, tem-se que, ao contrário da ampla maioria dos relatos geralmente expostos por acusados em sede de autodefesa, a versão apresentada pelos réus apelados se mostra efetivamente crível, segundo o que se pode depreender do conjunto probatório amealhado aos autos.

9. Há de se destacar, neste tocante, a assentada da Audiência de Custódia de fls. 117/121, em que os réus Lucas, Leonan e Rodrigo

alegaram ter sido agredidos pelos policiais responsáveis por suas prisões em flagrante, sendo que Lucas chegou a solicitar que fosse encaminhado para atendimento médico, o que se viu corroborado pelo seu Laudo de Exame de Corpo Delito de fls. 439/440 (index 528), no qual foi constatada a presença de escoriação sob crosta hemática na região frontal esquerda com cerca de 20mm.

10. Outro aspecto que chamou a atenção, conforme bem observou o Juiz sentenciante, foi o fato de a abordagem ter ocorrido no dia 13/04/2018, às 20:00 horas, nos termos do Registro de Ocorrência de fls. 06/07 (index 13), ao passo que as primeiras oitivas em sede policial só vieram a ser colhidas por volta das 23:00 horas (fls. 08/09 – index 17/19), ou seja, três horas após a prisão em flagrante dos acusados, sendo que os policiais ouvidos não souberam dizer o porquê do extenso lapso temporal transcorrido.

11. Por derradeiro, cumpre observar que a narrativa exposta pelos acusados chega a se mostrar compatível com o histórico penal dos policiais militares envolvidos.

11. No caso, consoante se extrai do sistema de consulta processual deste TJ-RJ, o PM Edson Costa Ribeiro figura como réu na Ação Penal nº 0063248-92.2024.8.19.0001, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, acusado da prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), em concurso com o PM Rafael do Nascimento Dutra, vulgo “Sem Alma”, ambos apontados como integrantes do grupo de extermínio nominado de “Novo Escritório do Crime”, de maneira que o delito teria sido perpetrado, em tese, no âmbito da guerra territorial entre duas organizações criminais rivais ligadas à contravenção penal do “jogo do bicho”, sendo o réu Edson indiciado como segurança do bicheiro Adilsinho, enquanto a vítima, PM Daniel Mendonça da Silva, integrava a quadrilha do contraventor Bernardo Bello.

12. Já o PM John Lenonn Morango da Silva, por sua vez, muito embora não tenha respondido a nenhum processo penal, já figurou como indiciado em 12 (doze) inquéritos policiais militares, entre os anos de 2018 e 2020, sendo três em concurso com o PM Edson e quatro junto com o PM Bruno Marques da Silva, vulgo “Estilo”, acusado de também integrar o “Novo Escritório do Crime”, porém ligado ao bicheiro Rogério de Andrade.

13. De todo modo, o ponto central a ser avaliado é a fragilidade das provas quanto ao cometimento dos crimes de extorsão e posse ilegal de artefato explosivo, imputados aos réus recorridos na peça exordial acusatória.

14. A este respeito, forçoso é convir que os depoimentos prestados pelos policiais militares, ouvidos em juízo, apresentaram graves contradições, tanto entre si quanto em relação às suas declarações extrajudiciais, prestadas em delegacia, notadamente no que tange à materialidade e autoria do delito de extorsão contra o motorista de Uber, Roberto Machado, para quem o réu Leonan teria ouvido um dos policiais dizer que, “*se ele não depusesse contra eles (os acusados), ficaria preso junto*”.

15. Não se olvida, aqui, que os elementos indiciários reunidos aos autos na fase pré-processual possuem força probante, sempre que vierem a ser corroborados pelas demais provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ocorre, no entanto, que a prova oral colhida em Juízo não se mostrou firme e consistente o bastante para alicerçar o relato extrajudicial da vítima.

16. Sendo assim, era imprescindível que a parte acusatória viesse a colher novas declarações do ofendido, Roberto, desta vez diante do Magistrado e das partes, devidamente representadas e assistidas juridicamente, para fins de se extrair uma impressão pessoal sobre a confiabilidade e verossimilhança de sua narrativa. Trata-se de ônus probatório que se atribui a quem imputa o fato, ou seja, ao órgão do *Parquet*. Assim não o fez. Logo, a parte acusatória deve suportar as consequências de sua omissão.

17. É imperioso realçarmos que, em matéria de responsabilização criminal, não vicejam, na seara probatória, as meras conjecturas, as probabilidades, possibilidades e suposições, devendo o *decisum* que vier a reconhecer a autoria e a materialidade dos delitos de extorsão e posse ilegal de artefato explosivo, ser fundamentado, concretamente, com base em elementos caracterizadores do dolo dos tipos penais em apreço, pois este não se presume, sob pena de nulidade, por violação ao comando do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República.

18. No caso, não se refuta a possibilidade de que os réus apelados tenham efetivamente perpetrado, em face do suposto ofendido, o crime de extorsão descrito na inicial acusatória, tal como o delito

da Lei de Armas, até porque há de se levar em conta que, dentre os réus recorridos, apenas Gabriel não possui anotações criminais, constando, inclusive, registros de crimes de roubo anteriores nas FAC's dos acusados Lucas e Leonan. Eles poderiam tão somente ter seguido um padrão já delineado por seus históricos criminais, no que tange à prática de delitos patrimoniais.

19. Não é o caso de sermos ingênuos, ao ponto de se descartar por inteiro tal hipótese. Jamais. O que ora e tão somente se reconhece é que, ante a fragilidade dos elementos de convicção coligidos até aqui, resulta, no mínimo, pairando sobre os autos, fundada dúvida sobre a autoria dos réus em relação aos delitos que se lhes imputa na presente ação penal.

20. À toda evidência, a condenação criminal só pode emergir da plena convicção do Julgador, e o que ressaí das conclusões acima alcançadas, é que a prova produzida pela parte acusatória é dúbia, controversa e insegura, a ensejar a manutenção do desate favorável aos acusados, quanto à imputação dos crimes de extorsão e posse de artefato explosivo, que se fazem objetos dos presentes autos.

21. Dessa forma, constata-se que o órgão do Ministério Público não se desincumbiu de comprovar o alegado na peça exordial a este respeito, visto que não resultou confirmada, em juízo, a prova acusatória medular, sobre a qual se lastreou a própria justa causa em face dos réus, evidenciando-se que a resultante fragilidade do acervo probatório passou a gerar sérias dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas, inviabilizando, assim, o reconhecimento da procedência de tais imputações, assacadas contra os apelados.

22. Sob tais fundamentos, faz-se imperiosa a manutenção do decreto absolutório objurgado, prolatado em favor dos acusados, Rodrigo Fernando da Silveira Silva, Gabriel Gonçalves Junqueira Silva, Lucas da Silva Almeida e Leonan Barcelos Ribeiro, em relação à imputação dos delitos insertos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 16 da Lei nº 10.826/2003, ambos n/f artigo 69 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, da Lei Processual Penal.

23. Por fim, no que atine às alegações de prequestionamento ora veiculadas pela parte apelante, para fins da eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no

inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do artigo 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c”, do artigo 105, ambos da CRFB/1988, e, por via de consequência, nenhuma contrariedade ou negativa de vigência, ou demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

IV. DISPOSITIVO: 24. Recurso Conhecido e Desprovido, para se manter, na íntegra, a sentença absolutória vergastada.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: art. 93, IX; CP: art. 158, *caput*; CPP: art. 386, V e VII.

Jurisprudência relevante citada: **STJ:** AgRg no REsp 1.976.938/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado: 21/06/2022; AgRg no REsp 1.048.381/RS, 6ª Turma, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado: 17/04/2018. **TJRJ:** Apelação nº 0000003-11.1988.8.19.0053, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. VALMIR RIBEIRO, Julgado: 04/07/2012.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0087056-39.2018.8.19.0001, em que é apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo apelados RODRIGO FERNANDO DA SILVEIRA SILVA, representado pelo Dr. Arthur Rioboo da Costa – OAB/RJ nº 203.231, GABRIEL GONÇALVES JUNQUEIRA SILVA, ora representado pelo Dr. Gabriel Ferro Barcelos – OAB/RJ nº 205.343, LUCAS DA SILVA ALMEIDA e LEONAN BARCELOS RIBEIRO, ambos representados por órgão da Defensoria Pública,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **CONHECER** e, no mérito, **DESPROVER** o recurso ministerial interposto, para se manter, na íntegra, a sentença absolutória ora vergastada, proferida em favor dos recorridos nomeados, nos exatos termos do que se encontra consignado no voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo membro do *Parquet*, contra a sentença de fls. 537/547 (index 653), proferida pelo Magistrado

da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, na qual absolveu os acusados, Rodrigo Fernando da Silveira Silva e Gabriel Gonçalves Junqueira Silva, representados pelos respectivos patronos constituídos, e Lucas da Silva Almeida e Leonan Barcelos Ribeiro, representados por órgão da Defensoria Pública, da imputação de prática dos crimes previstos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 16 da Lei nº 10.826/2003, ambos n/f artigo 69 do Código Penal, ao fundamento de fragilidade da prova acusatória, quanto à materialidade e autoria delitivas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender o Julgador que *“há uma enorme contradição entre os depoimentos dos policiais militares e as demais provas produzidas em Juízo”*.

Inconformado com o *decisum*, o órgão ministerial interpôs o presente recurso de apelação, pugnando, nas razões de fls. 607/626 (index 743), pela condenação dos réus nominados, nos mesmos termos da denúncia. Por fim, prequestiona a matéria recursal aventada.

As Defesas dos réus se manifestaram no index 767 (Rodrigo), index 786 (Gabirel) index 776 (Leonan) e index 835 (Lucas), em contrarrazões, pelo desprovimento da apelação ministerial interposta.

Nesta instância revisora, opina a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 853/861, pelo provimento do recurso ministerial.

VOTO

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo membro do *Parquet*, contra a sentença de fls. 537/547 (index 653), proferida pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, o qual absolveu os acusados, Rodrigo Fernando da Silveira Silva e Gabriel Gonçalves Junqueira Silva, representados pelos respectivos patronos constituídos, e Lucas da Silva Almeida e Leonan Barcelos Ribeiro, representados por órgão da Defensoria Pública, da imputação dos crimes previstos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 16 da Lei nº 10.826/2003, ambos n/f artigo 69 do Código Penal, ao fundamento de fragilidade da prova acusatória quanto à materialidade e autoria delitivas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender o Julgador que *“há uma enorme contradição entre os depoimentos dos policiais militares e as demais provas produzidas em Juízo”*.

Inconformado com o *decisum*, o órgão ministerial interpôs o presente recurso de apelação, pugnando, nas razões de fls. 607/626 (index 743), pela condenação dos réus nominados, nos mesmos termos da denúncia. Por fim, prequestiona-se a matéria recursal aventada.

Presentes os requisitos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se o recurso de apelação ministerial.

Sem razão, o órgão ministerial recorrente.

Da leitura atenta e minuciosa do teor de todos os elementos de prova amealhados aos autos, e após realizadas as devidas confrontações entre eles, chega-se à conclusão de que a materialidade e autoria delitivas resultaram efetivamente duvidosas.

Finda a instrução criminal, o que exsurtem dos autos são duas versões antagônicas, no que diz respeito à procedência da denúncia.

A fim de se compreender melhor a dinâmica dos fatos, faz-se válida a transcrição, pela fidedignidade, do que consta na sentença vergastada a respeito da prova oral produzida em Juízo (fls. 547/547), *ipsis litteris*:

“Em seu depoimento, o policial militar JOHN LENONN MORANGO DA SILVA afirmou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que: “(...) os fatos são verdadeiros, que estava no GAT e foram solicitados para subir ao morro do cola, sendo certo que quando chegou de viatura os elementos correram. Afirmou que depois desembarcado se depararam com uma FIAT UNO, com farol alto e quando tentou abordar, jogaram o carro para cima do referido, alegando que estava sinalizando para que parasse, tendo parado. Após ter parado, mandou todos descerem, e um falou que estava armado, após verificaram ser uma réplica e tinha uma bolsa com uns celulares e uma granada. Disse que a vítima estava dirigindo o carro, e que logo após a mesma disse que era Uber e que os acusados queriam que os levassem até a Pavuna. Afirma que não se recorda se a vítima falou se foi chamada por aplicativo ou se foi ameaçada. Disse que não conhecia a vítima ou os acusados. Relatou que um dos acusados disseram que os pertences encontrados eram de um roubo ocorrido em frente ao Carrefour na Dutra em Belford Roxo. Disse que foram quatro pessoas presas juntas e que não se recorda se alguém negou participação. Afirmou que não conhecia nenhum

dos acusados. Relatou que a vítima apenas disse que estava conduzindo eles para a Pavuna. Disse que ratifica todo o depoimento prestado em sede policial. Indagado, esclareceu que assim que chegou no local, os elementos correram e não conseguiram pegar, logo após se depararam com a FIAT UNO, descendo o morro acelerado, despertando sua atenção, ocorrendo a abordagem. Indagado, respondeu que havia oito policiais no local e que demora um tempo para chegar na delegacia. Disse que não se recorda do tempo da abordagem. Indagado, respondeu que o acusado Lucas não foi colocado dentro de uma viatura branca descaracterizada. Disse que não lembra o prefixo da viatura. Disse que nenhum dos acusados foi agredido. Disse que não lembra com quem estava a bolsa e o simulacro, mas que estava com pessoas específicas. Disse que não se recorda de quem ficou em silêncio. Disse que no momento da parada do veículo, o motorista do UBER foi o primeiro a sair de mãos levantadas e após os acusados. Esclareceu não se recordar com quem estava no carona. Disse que a única arma que foi achada foi o simulacro. Disse que foi verificado o motorista e nada foi encontrado. Indagado, respondeu que não se recorda se foi visto o aplicativo, mas alega que o motorista afirmava ser cadastrado no UBER. (...)" Grifei - Transcrição não literal.

Por sua vez, o policial militar EDSON COSTA RIBEIRO afirmou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que: "(...) Disse que os fatos são verdadeiros, mas não lembra com riquezas de detalhes. Afirmou que foram checar uma informação de elementos armados, se depararam com o carro e fizeram a abordagem. Relatou que o carro estava cheio e que foi constatado o material citado. Indagado, respondeu que não se recorda com riqueza de detalhes por conta do tempo e que o motorista do Uber estava presente no momento da abordagem, sendo certo que ele estava com medo. Relatou que não se lembra perfeitamente o que ele falou, porém ele disse que a corrida seria para o chapadão e que havia sido rendido e que os acusados alegaram que não renderam, sendo certo que o motorista do Uber alegou ter sido rendido. Esclareceu que não se lembra se os acusados deram alguma informação de como iriam pagar o motorista do Uber e que não conhece nenhum dos acusados anteriormente. Indagado, respondeu que a abordagem foi feita porque foram verificar uma informação de bandidos armados e avistaram o carro e que o carro estava muito cheio e é normal efetuar a abordagem quando tem muitas pessoas dentro do veículo. Indagado, respondeu que não se recorda de quem estava com a granada ou o simulacro e que não vai se lembrar com quem estava. Indagado, respondeu que se está escrito em seu depoimento prestado em sede

policial que o simulacro estava como Leonam e a granada estava com Lucas é porque disse. Respondeu, ainda, que em relação aos aparelhos telefônicos os acusados disseram que roubaram em frente ao Carrefour de Belford Roxo e que o relato do motorista do Uber foi que foi rendido pelos acusados e que levassem eles para o chapadão. Perguntado, respondeu que não se recorda do horário da abordagem, mas foi de noite e que não pode afirmar o tempo que levou entre a abordagem e apresentação dos acusados na delegacia, sendo certo que levou menos de meia hora. Respondeu, ainda, que é só o tempo de fazer a abordagem do local e proceder, sendo certo que não se recorda se a apresentação foi feita por volta de 23 horas e que não se recorda do horário que prestou depoimento. Indagado, relatou que na delegacia tudo demora e que reconhece sua assinatura. Esclareceu, ainda, que eram duas viaturas porque era equipe de GAT. Indagado, respondeu que não tinha viatura descaracterizada e que os acusados após foram levados diretamente para a delegacia. Indagado, relatou que é normal se tiver muitas pessoas dentro de um carro, fazer a abordagem para verificar, sendo certo que é normal aparecer curiosos no momento da prisão, mas que não foi levado nenhum deles para delegacia, para servir de testemunha. Indagado, respondeu que os acusados não ofereceram resistência e que a vítima não queria apontar os acusados afirmando apenas que foi rendido (...)" . Grifei - Transcrição não literal.

A testemunha de defesa LEANDRO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA, irmão do acusado Lucas, ouvido na qualidade de INFORMANTE, relatou que: "(...) Afirmou que é irmão do acusado Lucas e que ao chega em casa no dia dos fatos por volta de 20 horas seu irmão Lucas lhe parou pedindo para levá-lo para a Pavuna. Esclareceu que é taxista e que falou para ele pedir um UBER. Relatou que o Gabriel pediu o UBER, sendo certo que quando foi, o UBER já estava parado no portão dele perguntando quem havia solicitado a corrida. Esclareceu que falou que quem tinha pedido o UBER estava na esquina aguardando o carro. Esclareceu que por volta de meia noite lhe ligaram falando que o Lucas havia sido preso e que chegou em casa e disseram que tinha ido um policial com roupa normal. Relatou que o policial havia prendido o Lucas e que teria que pagar dez mil reais para ele ser solto e que os policiais foram lá para pedir dinheiro. Indagado, respondeu que os policiais foram na casa de sua avó e que lá estava a Tainara que é esposa do Lucas, seu tio e sua tia. Relatou, ainda, que a família disse que só tinha três mil reais e que os policiais disseram que não servia. Esclareceu que não estava no momento em que os policiais foram lá pedir dinheiro e que não sabe quem são os policiais. Indagado, respondeu que não

sabia que seu irmão responde a outro processo. Esclareceu, também, que o UBER foi pedido do telefone do Gabriel e que estavam em frente a uma quadra quando chegou o UBER. Indagado, relatou não ter visto se alguém estava de mochila, pois estava muito cansado, não prestou atenção. (...). Grifei - Transcrição não literal.

Após os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e de defesa, os acusados, em seus interrogatórios, negaram os fatos.

O acusado LUCAS DA SILVA ALMEIDA afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que: "(...) Disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que nos dias dos fatos estava em Coelho da Rocha. Esclareceu que trabalha vendendo e revendendo aparelhos celulares e que os conserta também. Indagado, respondeu que trabalha na Pavuna e que estava com doze aparelhos e que estava querendo vender os aparelhos. Relatou que encontrou o Leonam na Rua e disse que falou para o Leonam que queria vender os celulares, sendo certo que Leonam falou que iria junto. Esclareceu, ainda, que seu irmão chegou e que pediu para seu irmão levá-lo na Pavuna. Esclareceu, também, que o Gabriel e o Rodrigo estavam arrumados para ir em uma festa. Afirmou que pediram para seu irmão levar e que seu irmão disse que estava cansado. Indagado, respondeu que o destino era o metrô da Pavuna. Relatou, ainda, que passaram da passarela e sua mulher estava lá e que informou a ela que iria trabalhar. Indagado, respondeu que era por volta de sete e meia da noite e que o container fica aberto até duas da manhã. Afirmou, ainda, que indo em direção da Pavuna em certo momento o acusado Gabriel falou para entrar em uma Rua na Vila Rosali porque ele queria ver sua mulher que estava no portão. Que quando entraram nessa rua tinha um policial fardado normal e um policial a paisana em um carro prata. Relatou que os policiais mandaram parar e que o motorista parou o carro. Esclareceu que saíram do carro normalmente e que foi feita a abordagem. Relatou que o policial perguntou de quem eram os telefones e disse que era seu e que vendia na Pavuna. Afirmou, ainda, que o policial disse que era mentira e lhe acusou de ter roubado os celulares. Relatou que implicaram porque o Leonam estava de pulseirinha (tornozeleira eletrônica). Indagado, respondeu que ele foi apenas com dois policiais na casa de sua avó e que pediu dez mil reais à avó, alegando que o mesmo roubou e ficaria muitos anos preso. Relatou que não sabia neste momento aonde estava os outros três que foram abordados. Esclareceu, ainda, que sua avó informou que só tinha três mil reais e indagou aos policiais se

servia, sendo certo que os policiais falaram que não. Relatou que foi após para a praça Gil, que foi em um galpão lá, pegaram uma granada e seguiram para delegacia e que chegando lá disse que o Leonam, Gabriel e Rodrigo, estavam na viatura e que o policial passou a granada na sua mão e do Gabriel. Relatou que logo após foi posto no porquinho. Indagado, respondeu que não tinha nenhum simulacro de arma de fogo com ele e que os aparelhos celulares estavam em uma bolsa. Indagado, afirmou que chamou o Leonam para ir com ele, pois são amigos. Indagado, respondeu que os tablets e quatro aparelhos que foram apresentados não eram dele. Afirmou, também, que não aconteceu nada entre o motorista e eles. Indagado, esclareceu que o motorista estava conversando de bem com os acusados. Indagado, disse que nenhum dos policiais que deram o depoimento na audiência não estivera no local, sendo certo que foi o policial da audiência anterior (John Lenonn) que abordou o carro. Esclareceu que quando ele abordou só achou os aparelhos, sendo certo que ele abordou todo mundo, menos o motorista. Indagado, respondeu que foi o policial da primeira audiência (John Lenonn) que pediu o dinheiro e que o policial da primeira audiência era negro e magro. Relatou que tinha um policial dirigindo, outro com o fuzil pra fora e outro com ele atrás para pedir o dinheiro na casa de sua avó. Esclareceu que nunca chegou a falar que os celulares foram roubados em Belford Roxo e que não leu a carta que assinou, que apenas assinou a carta para tentar liberar o Gabriel. Indagado, respondeu que não assinou para assumir sua culpa, sendo certo que apanhou junto com o Leonam, deitado na rua. Esclareceu que os levaram para uma casa abandonada e bateram muito neles dentro da casa. Relatou que pediu para os policiais verem uma melhor forma porque não é bandido, sendo certo que os policiais disseram que se tivesse dez mil liberava eles, caso contrário iria tacar uma granada para matar todos. Relatou que já respondeu por um processo de furto e que só olharam ele no dia e pediram para assinar um papel, mas que estava cheio de marcas e nem ouvindo direito de um ouvido. Indagado, respondeu que não teve nenhum problema com o perito. Indagado, respondeu que estava no carro da SOE e que tinham muitos machucados com ele no carro da SOE, sendo certo que o perito chegou, apenas olhou e pediu para assinar. Indagado, respondeu que compra os celulares para revender e que compra da feirinha de areia branca, e os moradores lá todos lhe conhecem. Disse que no dia estava indo revender na feirinha da Pavuna. Relatou que na época dos fatos, aonde mora tem a fábrica de macarrão da "CADORE" e que fazia entrega de vez em quando. Esclareceu que no momento em que foi agredido o motorista do UBER presenciou, mas que não conhecia o motorista anteriormente. Afirmou que

chegou a ser agredido com uma perna de três que estava na mala do carro dele. Afirmou, ainda, que o policial da primeira audiência (John Lenom) pediu o dinheiro especificadamente com ele e que o policial também pediu o dinheiro à avó dele, senhora Ermínia da Cunha (...). Grifei - Transcrição não literal.

Já o acusado LEONAN BARCELOS RIBEIRO afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que: "(...) Disse que não são verdadeiros os fatos, sendo certo que estava na quadra jogando bola e que apareceu o Lucas e o chamou para ir revender o aparelho na feirinha da Pavuna. Relatou que após chegou o Gabriel e o Rodrigo, sendo certo que o Gabriel pediu o Uber pelo aplicativo do celular dele. Afirmou que o Gabriel e Rodrigo iam para comprar ingresso para uma festa. Indagado, respondeu que no meio do caminho foi abordado por um policial que estava atrás de um trailer, sem viatura nenhuma. Disse que o mesmo policial enquadrou o carro e que após chegou um carro cinza, com outro policial sem farda, e que na verdade não sabe nem se era policial, pois estava com roupa normal. Esclareceu que quando foi abordado, só encontraram os aparelhos que iriam revender na Pavuna. Indagado, respondeu que eram doze aparelhos. Afirmou, ainda, que conhecia o Lucas desde criança. Esclareceu que não falou que roubou em Belford Roxo e que só foram apresentados quatro celulares. Indagado, respondeu que o motorista todo o momento falava ser trabalhador e que não teve nenhum problema com policial, mas só que levaram o Lucas para o quintal de uma casa e judiaram deles. Esclareceu que após os policiais entraram em um carro cinza e foram na casa da avó do Lucas para pedir dez mil reais para soltá-los. Relatou que depois o Lucas contou pra ele, que eles levaram o Lucas na casa da avó dele para pedir dez mil reais e que, nesse momento, em que os policiais levaram o Lucas para a casa da avó ficou na viatura do lado de fora da delegacia; Disse que estava ele, Rodrigo e Gabriel. Indagado, respondeu que só bateram nele e no Lucas, sendo certo que implicaram mais com ele porque estava de tornozela. Esclareceu que o motorista falava direto que era trabalhador. Indagado, esclareceu que viu um policial falando com o motorista do UBER, que se ele não depusesse contra eles, ficaria preso junto. Indagado, respondeu que não conhecia nenhum dos policiais anteriormente e que o policial só pediu dinheiro ao Lucas. Indagado, afirmou que não bateram no Rodrigo e Gabriel. Esclareceu, ainda, que na carta feita que consta nos autos a expressão "nada a ver" relata que o Rodrigo e Gabriel são bem sucedidos, estavam estudando, sendo certo que não que estava assumindo o crime com o acusado Lucas. Afirmou que só assinou a referida carta porque queria que Gabriel fosse liberado logo. Relatou que realmente não

tem nada a ver com o crime os telefones que o Lucas falou que revendia na Pavuna e que ele faz esse tipo de venda há mais ou menos um mês. Disse que o Lucas troca e revende telefones na Pavuna; Disse que a feira da Pavuna é vinte e quatro horas por dia. Indagado, respondeu que foi preso por volta de umas oito horas da noite e só chegou na delegacia por volta de meia noite. Relatou que nesse tempo estavam na viatura esperando os policiais chegarem com o Lucas para ir na delegacia. Indagado, respondeu que não viu a granada, mas que o Gabriel e o Lucas falou que os policiais passaram uma granada na mão deles. Indagado, respondeu que não viu nenhum simulacro de arma de fogo. (...)". Grifei - Transcrição não literal.

Por sua vez, o acusado RODRIGO FERNANDO DA SILVEIRA SILVA relatou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que: "(...) Disse que os fatos não são verdadeiros. Esclareceu que estava com Gabriel na quadra e que logo após chegou o Lucas com o Leonam. Afirmou que o Lucas vende celulares na Pavuna. Respondeu que iria com o Gabriel para comprar ingresso para uma festa na Pavuna a qual iria ocorrer em São Matheus. Relatou que o Lucas e Leonam, pediram carona no Uber. Esclareceu que o irmão do Lucas passou e perguntaram se ele poderia levar, sendo a resposta negativa. Afirmou que o Gabriel concordou em dar a carona. Indagado, respondeu que no meio do caminho tinha uma blitz comum e que havia apenas um policial, que era da primeira audiência. Respondeu que após teve um monte de polícia em carro descaracterizado. Relatou que depois agrediram o Lucas e o Leonam. Indagado, relatou que em momento nenhum foi agredido com o Gabriel e que foram separados junto com o motorista do UBER. Relatou que o Lucas e Leonam foram levados para uma casa e foram agredidos lá e que após levaram o Lucas em um carro branco, não sabendo pra onde iria. Indagado, respondeu que ele, Leonam e o Gabriel foram postos dentro da viatura por muito tempo. Relatou que não via o motorista do Uber, sendo certo que quando os policiais voltaram com o Lucas, apareceu a granada e o simulacro que até o momento não tinha visto nada. Indagado, respondeu que sabia apenas dos celulares. Disse que não conhecia o motorista do Uber; Disse que o motorista também sofreu dura dos policiais; Afirmou que não revistaram o motorista do UBER, sendo certo que ele apenas ficou em pé do lado. Indagado, respondeu que o motorista do UBER conversava com os policiais, mas não sabe dizer o que conversavam. Relatou que o policial bateu no Lucas e no Leonam porque diziam que o ele e o Gabriel não tinham nada a ver com a situação de estarem com a tornozeleira e com os telefones. Esclareceu que o que encencou com os policiais foi a tornozeleira e

os celulares. Indagado, respondeu que viu apenas quatro celulares com o Lucas quando botou na mesa, mas disse que o Lucas falou que tinha mais. Indagado, respondeu que não viu mochila nenhuma, sendo certo que botaram o Lucas e Leonam em um terreno, mas que não viu como foram as agressões, porque estavam fora do terreno. Relatou que o Lucas chegou a ficar com um ferimento dentro do ouvido, que depois deu corrimento. Afirmou que não lembra do Leonam ter ficado com algum ferimento. Indagado, respondeu que nem saíram do carro da SOE para fazer o exame de corpo de delito, sendo que eles só perguntaram, escreveram em um papel. Indagado, respondeu que foi antes da audiência de custódia. Afirmou, ainda, que tem uma passagem na polícia. Relatou que o motivo da implicância foram os celulares e não ter o dinheiro que eles queriam. Indagado, respondeu que não ouviu que pediram os dinheiros e o Lucas informou a ele, em uma pracinha do lado da delegacia. Relatou que vieram com a granada azul e passaram na mão do Gabriel e do Lucas. Indagado, respondeu que todos cresceram no local e que trabalhava de camelô em Caxias, e fazia curso de bombeiro civil. Relatou que o Gabriel não trabalhava, somente estudava. Afirmou, ainda, que o Leonam ajudava o Lucas nesse biscate. Indagado, respondeu que o motorista estava seguindo o mapa, mas depois ele decidiu virar para descer por outra Rua na qual encontraram os policiais. Relatou que ninguém pediu para ele virar. Esclareceu que no caminho encontraram a mulher do Lucas com a filha dele. Relatou que o Gabriel tem namorada, mas que não estava junto com eles. Indagado, respondeu que por volta de umas sete e meia, oito horas foi feita a abordagem. Indagado, afirmou que ao adentrar no Uber e ser abordado pelos policiais demorou cerca de vinte minutos e que ficou muito tempo esperando o Lucas ir e voltar, por volta de duas horas. (...)" Grifei - Transcrição não literal.

Por fim, o acusado GABRIEL GONÇALVES JUNQUEIRA SILVA afirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que: "(...) Disse que os fatos não são verdadeiros e que estava com o acusado Rodrigo em seu portão. Relatou que estavam indo para o "PARA TODOS" na Pavuna que era como se fosse um baile. Esclareceu que após chegou Leonam e Lucas perguntando se poderiam ir no Uber, pois rachariam quando chegassem na Pavuna. Afirmou que após foi para quadra do João para ficarem esperando o Uber chegar. Relatou que quando o Leandro passou, ele já tinha chamado o Uber. Indagado, respondeu que após indo de Uber se depararam com a Blitz. Afirmou que conhecia todos os acusados. Relatou que o Rodrigo e Lucas eram camelô e que não sabe o que o Leonam faz. Esclareceu que quando estavam descendo a Rua, um policial só

saiu fardado e que era o policial da primeira audiência que fez a abordagem. Relatou, ainda, que viu o policial no celular dizendo "BINGO, BINGO, ACERTEI EM CHEIO", sendo certo que logo após chegou um carro cinza e uma viatura com mais policiais. Afirmou que depois dali, levaram o Lucas e Leonam para um terreno baldio e que não sabe o que fizeram no terreno porque estava do lado de fora da casa esperando com o Rodrigo. Indagado, respondeu que logo em seguida botou ele, Leonam e Rodrigo dentro da viatura, e separaram o Lucas e botaram dentro desse carro descaracterizado quatro portas. Afirmou que enquanto esperavam o Lucas, eles ficaram dentro do camburão na rua da delegacia com o porta malas virado para parede. Relatou que do nada o porta-malas abriu e o policial perguntou "vocês sabem desbloquear esse celular"; Disse que disseram que não sabiam, tendo o policial dito "Tudo bem". Relatou que enquanto isso o Lucas tinha ido na casa dele com os policiais para pegar dinheiro. Indagado, respondeu que viu separarem ele, mas que não viu para onde foi. Indagado, respondeu que foi o Lucas que disse pra ele que os policiais o levaram na sua casa para pedir dinheiro. Relatou que já na delegacia, um dos policiais veio com uma granada azul e passou na mão dos acusados. Disse que puseram uma pistola do lado da granada na viatura. Afirmou que botaram o Lucas e o Leonam, de frente para a viatura com a pistola e a granada. Relatou que os policiais disseram "DÁ UM SORRISO PRA FOTO", sendo certo que o Lucas não deu o sorriso e eles deram um pisadão no peito dele que fez o Lucas ficar com falta de ar. Relatou que depois os policiais falaram "FAZ CARA DE BANDIDO". Esclareceu que não sabe se o motorista foi revistado, sendo certo que só viu direito o motorista na delegacia. Indagado, respondeu que não sabe por que os policiais bateram só no Lucas e no Leonam. Relatou que o Lucas ficou machucado no ouvido e foi pro SUS, umas duas vezes e que não quis fazer o exame de corpo de delito, porque não apanhou. Relatou que eles perguntam quem quer fazer exame de corpo de delito; Disse que pediu para entrar em outra rua, visando não ter que dar uma volta para chegar ao local. Indagado, respondeu que não ia encontrar com nenhuma namorada, mas que encontrou a esposa do Lucas quando saiu de Coelho da Rocha, antes de ser abordado. Esclareceu que não foi vítima e que os relatos de que os outros acusados o forçaram a entrar no automóvel foi estratégia do advogado. Indagado, respondeu que os outros acusados não forçaram ele a nada, sendo certo que pediu a corrida por volta de oito horas e que desde que entrou no UBER até a hora em que foi abordado se passaram uns sete a dez minutos. Disse que na viatura ficou umas duas horas (...). Grifei - Transcrição não literal". (fls. 541v/545v – index 653).

Os policiais militares John Lenonn Morango da Silva e Edson Costa Ribeiro, responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, ao prestarem depoimento em juízo, apresentaram relatos vagos, sem conseguir lembrar muita coisa sobre os fatos *sub examen*, sequer logrando reiterar o conteúdo da narrativa consignada em delegacia.

Naquela ocasião, os brigadianos narraram, em sede policial, que a guarnição fora acionada pela Sala de Operações, para verificar uma notícia sobre a presença de elementos armados na Rua Itaboraí, Vila Rosali, em São João de Meriti, onde, em lá chegando, tiveram a atenção despertada para um veículo Uber no qual trafegava o motorista e os acusados.

Sendo-lhes dada a ordem de parada, os policiais procederam à abordagem e revista pessoal de cada um, momento em que descobriram que o motorista havia sido rendido pelos réus e estava sendo coagido a transportá-los até o Morro do Chapadão, oportunidade em que os policiais lograram apreender um simulacro de arma de fogo e uma granada em posse dos réus, além de quatro aparelhos celulares e um tablet, os quais seriam produtos de crimes de roubo que eles teriam confessado, tendo sido perpetrados em Belford Roxo.

Os acusados recorridos teriam sido, dessa forma, presos em flagrante e conduzidos à delegacia pelos policiais nominados.

Frise-se, no caso, por extremamente relevante, que o policial John Lenonn chegou a alegar, em juízo, que sequer se recordava de a vítima ter apresentado qualquer relato de que ela teria sido rendida pelos acusados, ou que teria sido, de alguma forma, por eles coagida, de tal maneira que resultou, assim, completamente esvaziada toda e qualquer prova de autoria ou materialidade que se pretendesse obter a partir do depoimento judicial da referida testemunha, no tocante ao principal delito imputado na denúncia.

Já os acusados, em sede de interrogatório, trouxeram aos autos uma versão inédita, a qual se mostrou, no entanto, coesa, harmônica e coerente, externada por meio de relatos firmes e concatenados.

Narraram os réus, em juízo, que, no dia dos fatos, eles teriam se encontrado em uma praça e combinado de “rachar” um Uber até a Pavuna,

onde Gabriel e Rodrigo iriam ao baile do “Paratodos”, enquanto Lucas e Leonan iriam vender aparelhos celulares na feirinha da Pavuna, onde Lucas trabalhava.

No caminho, porém, foram abordados por um policial militar, o qual lhes deu ordem de parada, enquanto ouviram-no falar ao celular “*Bingo! Bingo! Acertei em cheio!*”, acionando o reforço policial.

Logo em seguida, chegaram ao local uma viatura oficial da PMERJ e outra descaracterizada, com muitos outros policiais.

Nesse momento, Lucas e Leonan foram separados de Gabriel e Rodrigo, e levados até um terreno baldio, onde vieram a ser agredidos pelos policiais, que os acusaram de ter roubado os aparelhos celulares que Lucas trazia consigo, para serem revendidos na feirinha da Pavuna.

Então, os policiais passaram a exigir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Lucas e Leonan para que eles pudessem ser liberados, de sorte que chegaram a ir com Lucas até a casa de sua avó, a fim de que ele tentasse conseguir o montante exigido, sendo Leonan conduzido até a delegacia, onde Rodrigo e Gabriel aguardavam dentro de um camburão da PMERJ, juntamente com outros policiais militares.

Porém, quando Lucas chegou na casa de sua avó, ela só tinha R\$ 3.000,00 (três mil reais) consigo, sendo tal valor recusado pelos policiais, os quais levaram Lucas até um galpão, onde arrecadaram uma granada, e depois foram para a delegacia, encontrar os demais acusados, ocasião em que passaram a granada nas mãos de Lucas e de Gabriel, colocando o artefato explosivo, em seguida, dentro da viatura, junto com um simulacro de pistola.

Em síntese, os réus relataram ter sido vítimas (e não autores) de um crime de extorsão, o qual teria sido perpetrado por policiais corruptos, os quais teriam forjado contra eles o delito descrito na denúncia, como um meio para coagi-los a efetuar o pagamento da vantagem indevida

Nesse contexto, tem-se que, ao contrário da ampla maioria dos relatos geralmente externados por réus em sede de autodefesa, a versão trazida pelos acusados recorridos se mostra efetivamente crível, segundo o que se pode depreender do conjunto probatório amealhado aos autos.

Há de se destacar, neste tocante, a assentada da Audiência de Custódia de fls. 117/121, em que os réus Lucas, Leonan e Rodrigo alegaram ter sido agredidos pelos policiais responsáveis por suas prisões em flagrante, sendo que Lucas chegou a solicitar que fosse encaminhado para atendimento médico, o que se viu corroborado pelo seu Laudo de Exame de Corpo Delito de fls. 439/440 (index 528), no qual foi constatada a presença de escoriação sob crosta hemática na região frontal esquerda com cerca de 20mm.

Outro aspecto que chamou a atenção, segundo bem observou o Juiz sentenciante, foi o fato de a abordagem ter ocorrido no dia 13/04/2018, às 20:00 horas, nos termos do Registro de Ocorrência de fls. 06/07 (index 13), ao passo que as primeiras oitivas em sede policial só vieram a ser colhidas por volta das 23:00 horas (fls. 08/09 – index 17/19), ou seja, três horas após a prisão em flagrante dos acusados, sendo que os policiais militares ouvidos não souberam dizer o porquê do extenso lapso temporal transcorrido.

Por derradeiro, cumpre observar que a narrativa exposta pelos acusados, ora recorridos, chega a se mostrar compatível com o histórico penal dos policiais militares envolvidos.

No caso, segundo se extrai do sistema de consulta processual deste TJ-RJ, o PM Edson Costa Ribeiro figura como acusado na Ação Penal nº 0063248-92.2024.8.19.0001, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, acusado da prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), em concurso com o PM Rafael do Nascimento Dutra, vulgo “Sem Alma”, ambos apontados como integrantes do grupo de extermínio conhecido como “Novo Escritório do Crime”, de maneira que o delito teria sido perpetrado, em tese, no contexto da guerra territorial entre duas organizações criminais rivais ligadas à contravenção penal do “jogo do bicho”, sendo Edson indiciado como segurança do bicheiro Adilsinho, enquanto a vítima, PM Daniel Mendonça da Silva, integrava a quadrilha do contraventor Bernardo Bello. (In, FREIRE, Felipe; COELHO, Henrique. *PM procurado por morte de policial no RJ se entrega à polícia*. G1. Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/05/20/pm-procurado-no-rj-se-entrega-a-policia.ghtml>>. Acesso em: 07 jul. 2025).

Já o PM John Lenonn Morango da Silva, por sua vez, muito embora não tenha respondido a nenhuma ação penal, já figurou como indiciado em 12 (doze) inquéritos policiais militares entre os anos de 2018 e 2020, sendo três em concurso com o PM Edson e quatro junto com o PM Bruno Marques da Silva, ápodo “Estilo”, acusado de também integrar o “Novo Escritório do Crime”, estando, porém, ligado ao bicheiro Rogério de Andrade. (In, BRASIL, Márcia; BASSAN, Pedro; COELHO, Henrique. *‘A meta é ficar milionário’, ‘Sou milícia e sou polícia’: veja diálogos entre PMs suspeitos de integrar ‘Novo Escritório do Crime’ no Rio*. G1. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/16/veja-dialogos-pms-suspeitos-grupo-exterminio-rj.ghtml>>. Acesso em: 07 jul. 2025).

De todo modo, o ponto central a ser avaliado é a fragilidade das provas em relação ao cometimento dos crimes de extorsão e posse ilegal de artefato explosivo, imputados aos réus recorridos na peça exordial acusatória.

A este respeito, forçoso é convir que os depoimentos prestados pelos policiais militares, ouvidos em juízo, apresentaram graves contradições, tanto entre si quanto em relação às suas declarações extrajudiciais, prestadas em delegacia, notadamente no que tange à materialidade e autoria do delito de extorsão contra o motorista de Uber, Roberto Machado, para quem o réu Leonan teria ouvido um dos policiais dizer que, “*se ele não depusesse contra eles (os acusados), ficaria preso junto*”.

Não se olvida, aqui, que os elementos indiciários reunidos aos autos na fase pré-processual possuem força probante, sempre que corroborados pelas demais provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ocorre, no entanto, que a prova oral colhida em juízo não se mostrou firme e consistente o bastante para alicerçar o relato extrajudicial da vítima.

Sendo assim, era imprescindível que a parte acusatória viesse a colher novas declarações do ofendido, Roberto, desta vez diante do Magistrado e das partes, devidamente representadas e assistidas juridicamente, para fins de se extrair uma impressão pessoal sobre a verossimilhança de sua narrativa.

Trata-se de ônus probatório que se atribui a quem imputa o fato, ou seja, ao órgão do *Parquet*. Assim não o fez. Logo, a parte acusatória deve suportar as consequências de sua omissão.

É imperioso realçar-se que, em matéria de responsabilização criminal, não vicejam, na seara probatória, meras conjecturas, as probabilidades, possibilidades e suposições, devendo o *decisum* que vier a reconhecer a autoria e a materialidade dos delitos de extorsão e posse ilegal de artefato explosivo, ser fundamentado, concretamente, com base em elementos caracterizadores do dolo dos tipos penais em apreço, pois este não se presume, sob pena de nulidade, por violação ao comando do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República.

No caso, não se refuta a possibilidade de que os réus apelados tenham efetivamente praticado, em face do suposto ofendido, o crime de extorsão descrito na inicial acusatória, assim como o delito da Lei de Armas, até porque há de se levar em conta que, dentre os réus recorridos, apenas Gabriel não possui anotações criminais, constando, inclusive, registros de crimes de roubo anteriores nas FAC's dos acusados Lucas e Leonan.

Eles poderiam tão somente ter seguido um padrão já delineado por seus históricos criminais, no que tange à prática de delitos patrimoniais.

Não é o caso de se ser ingênuo, ao ponto de se descartar por inteiro tal hipótese. Jamais.

O que ora e tão somente se reconhece é que, ante a fragilidade dos elementos de convicção amealhados até aqui, resulta, no mínimo, pairando sobre os autos, fundada dúvida sobre a autoria dos réus em relação aos delitos que se lhes imputa na presente ação penal.

Nesse diapasão, a jurisprudência já se manifestou, no sentido de que: “*O conceito de prova suficiente para a condenação é aquele que, reduzindo ao mínimo desejável à margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, revestido de confortável probabilidade de exatidão*” (RJACrim SP 34/342).

À toda evidência, a condenação criminal só pode emergir da plena convicção do Julgador, e o que ressaí das conclusões acima alcançadas, é que a prova produzida pela parte acusatória é dúbia, controversa e insegura, a ensejar a manutenção do desate favorável aos réus recorridos, quanto à imputação

dos crimes de extorsão e posse de artefato explosivo, que se fazem objetos dos presentes autos *sub examen*.

Dessa forma, constata-se que o órgão do Ministério Público não se desincumbiu de comprovar o alegado na peça exordial a este respeito, visto que não resultou confirmada, em juízo, a prova acusatória medular, sobre a qual se lastreou a própria justa causa em face dos réus, evidenciando-se que a resultante fragilidade do acervo probatório passou a gerar sérias dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas, inviabilizando, assim, o reconhecimento da procedência de tais imputações, assacadas contra os apelados.

Nas palavras de GUILHERM DE SOUZA NUCCI: “*Quanto ao ônus de provar, trata-se do interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz, visando fazê-lo crer na sua argumentação. (...) Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime*” (In, Código de Processo Penal Comentado – 19ª ed. – Rio de Janeiro:Ed. Forense, 2020, p. 604).

Importa enfatizar, ainda, que, à míngua de provas suficientes para se prolatar um édito de procedência, o julgador, na dúvida, em homenagem às normas fundamentais, precisa se curvar diante destas, de molde a decidir pela improcedência da ação penal, pelo princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, valendo mencionar-se, a propósito, o brocardo de autoria de Paul Van Christynen, a estatuir que “*Melius est nocentem relinquere impunitum quam innocentem condemnare*” (Melhor será deixar um culpado sem punição do que condenar um inocente).

Em tal compreensão os seguintes arestos, *exempli gratia*:

“O conceito de prova suficiente para a condenação é aquela que, reduzindo ao mínimo desejável à margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, revestido de confortável probabilidade de exatidão” (RJTACrim SP 37/342).

“Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão de absolver o

réu.” (TACRIM SP – 4ª C. – Ap. 29879 – Rel. Juiz CUNHA CAMARGO –J.4.11.71 – Un.) (JUTACRIM 20/370).

À propósito, traz-se à colação, por pertinente, julgado desta Câmara, no qual réus foram absolvidos, em decorrência da incerteza das provas colhidas no curso da instrução criminal. Confira-se, *ad litteram*:

“Nesse sentido, destaco que a sistemática processual penal-constitucional exige que diante de casos de dúvida, como o caso em tela, a solução do problema deve partir do princípio da presunção de inocência do acusado.- Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do in dubio pro reo corrobora a atribuição da carga probatória do acusador.- A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória.- Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a absolvição é imperativa, pois preferível absolver um culpado que condenar um inocente.- Diante de tal contexto, a dúvida favorece a defesa, motivo pelo qual a absolvição dos apelantes é medida que se impõe” (TJRJ, 8ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000003-11.1988.8.19.0053, Rel. Des. VALMIR RIBEIRO, Julgado em: 04/07/2012).

Sob tais fundamentos, faz-se imperiosa a manutenção do decreto absolutório objurgado, prolatado em favor dos acusados, Rodrigo Fernando da Silveira Silva, Gabriel Gonçalves Junqueira Silva, Lucas da Silva Almeida e Leonan Barcelos Ribeiro, em relação à imputação dos delitos insertos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 16 da Lei nº 10.826/2003, ambos n/f artigo 69 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, da Lei Processual Penal.

Finalmente, no que diz respeito às alegações ministeriais de prequestionamento, visando eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que estas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c”, do art. 105 da CRFB/1988 e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa

de vigência, nem a demonstração de alguma violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

Recurso Extraordinário – Súmulas:

Súmula nº 279

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 280

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 281

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula nº 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula nº 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula nº 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula nº 322

Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao supremo tribunal federal, quando manifestamente incabível, ou

apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.

Súmula nº 399

Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

Súmula nº 400

Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.

Súmula nº 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

E, ainda os seguintes arestos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Discussão constitucional levantada pelo agravante que, para ser analisada, necessita de apreciação prévia de norma infraconstitucional. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Segunda Turma, AI 740.235 AgR-segundo/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgado em: 07/06/2011, DJe 27/06/2011).

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Segunda Turma, AI 251.784 AgR/PE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Julgado em: 21/03/2000, DJ 07/04/2000).

“Recurso extraordinário: ofensa reflexa a Constituição: descabimento. O recurso extraordinário é incabível, quando, para apurar-se a contrariedade a dispositivo constitucional que ele denuncia, seja necessário proceder ao exame da legislação ordinária.” (STF, Primeira Turma, AI 154.815 AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgado em: 20/09/1994, DJ 02/06/1999).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I. - A ofensa a Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade a Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa a lei ordinária, e esta que conta para a admissibilidade do recurso. II. - R.E. não conhecido.” (STF, Segunda Turma, RE 119.236/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em: 09/02/1993, DJ 05/03/1993).

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.” (STF, Tribunal Pleno, RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Julgado em: 14/08/2009, DJe 26/03/2010).

Recurso Especial – Súmulas:

Súmula nº 7

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula nº 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula nº 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula nº 187

É deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Súmula nº 203

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula nº 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

E, ainda os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA, PELO RECORRENTE, A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA, NEM DEMONSTRADO, COMO RECOMENDA O TEXTO REGIMENTAL, O DISSÍDIO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO” (STJ, Terceira Turma, REsp 2.088/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Julgado em: 13/03/1990, DJ 02/04/1990).

“RECURSO. CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. CONCEITO. NÃO CONHECIMENTO. DÁ-SE

CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI, NO CASO CONCRETO, QUANDO, NA APLICAÇÃO DA NORMA AO FATO, ESSA É DESVIRTUADA OU NÃO É INFLIGIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO” (STJ, Terceira Turma, REsp 4.859/SP, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, Julgado em: 25/09/1990, DJ 22/10/1990).

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, PORQUE INEXISTENTE A NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI ALEGADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTUDO, PARA EXAME DE ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE, NO JULGAMENTO RECORRIDO, A TEXTO CONSTITUCIONAL” (STJ, Primeira Turma, REsp 1.188/RJ, Rel. Min. ARMANDO ROLEMBERG, Julgado em: 22/11/1989, DJ 18/12/1989).

Por todo o exposto, vota-se no sentido de se **CONHECER** o recurso de apelação ministerial e, no mérito, **DESPROVER-SE** o mesmo, para se manter, na íntegra, a sentença absolutória vergastada proferida em favor dos recorridos nomeados, Rodrigo Fernando da Silveira Silva e Gabriel Gonçalves Junqueira Silva, representados pelos respectivos patronos constituídos, e Lucas da Silva Almeida e Leonan Barcelos Ribeiro, representados por órgão da Defensoria Pública,

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
RELATORA